

‘COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.505, DE 2000

Determina que o material apreendida pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa vir a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Geraldo Magela

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata esta proposição de determinar que todo material fruto de contrabando, apreendido pela Polícia Federal, que possa ser utilizado no combate ao crime, deverá ser colocado à disposição do Ministério da Justiça, que repassará 80% às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e 20% para Polícia Federal.

Como justificativa o autor argumenta que com tal medida além de aumentar o estímulo à fiscalização, estar-se-á reequipando as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e a Polícia Federal.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre relator Deputado Geraldo Magela considerou que o projeto e o substitutivo em exames atendem, em linhas gerais, aos pressupostos formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal. Ante exposto pronunciou pela constitucionalidade, juricidade e boa técnica legislativa dando seu voto pela aprovação dos mesmos.

Entretanto a proposta do autor, Deputado Lincoln Portela, retira do Ministério da Fazenda a competência e autonomia na destinação das mercadorias, com inobservância ao disposto no artigo 237 da Constituição Federal, que estabelece: "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda."

Do aludido preceito constitucional decorre a competência da Secretaria da Receita Federal, prevista na legislação infraconstitucional, para administrar e destinar mercadorias apreendidas, ingressadas irregularmente no território nacional, inclusive aplicar pena de perdimento, mesmo que tenha a apreensão sido efetivada por qualquer outro órgão de qualquer esfera governamental.

Deve-se atentar que a guarda e destinação das mercadorias apreendidas por dano ao Erário são da competência exclusiva do Ministro da Fazenda, por determinação do Decreto-lei n.º 1455/76 (arts. 25, 26 e 28). No artigo 29, inciso II deste Decreto-lei, a regulamentação do assunto é remetida ao Ministro da Fazenda, que o fez através da Portaria MF n.º 076, de 05 de maio de 1989. Em Portaria Ministerial de mesma data (Portaria MF n. 77/89) o Ministro da Fazenda delegou ao Secretário da Receita Federal a competência para decidir sobre a alienação ou destinação de mercadorias.

O projeto em questão parece conferir preponderância dos aspectos criminais sobre os administrativos, suprimindo instância administrativa hoje assegurada ao pretense infrator, pelo Decreto-lei n.º 1.455/76, em obediência ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição, consistente na possibilidade de discutir no âmbito da Secretaria da Receita Federal, antes da aplicação da pena de perdimento, seu possível direito de ver reintegradas ao seu patrimônio as mercadorias apreendidas.

Ademais, entende-se que o projeto é incompatível com a Constituição, também sob o ponto de vista formal, uma vez que a competência para iniciativa de leis sobre a matéria é privativa do Presidente da República. Dispõe a Constituição, no seu art. 61, § 1º alínea e, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública". Inegavelmente, o projeto trata de atribuição – destinação de mercadorias apreendidas – que atualmente é conferida por lei ao órgão Secretaria da Receita Federal, transferindo-a, no caso específico, ao Ministério da Justiça. Assim, revela-se inquestionável a inconstitucionalidade do projeto em tela, visto que a proposição legislativa é de iniciativa parlamentar.

Outro aspecto que está a merecer melhor exame, é o da conveniência administrativa. Não parece atender aos interesses fazendários a transferência de parcela da competência para administrar e destinar mercadorias apreendidas, ingressadas no país mediante expediente caracterizador de infração às leis reguladoras do comércio exterior. A centralização destas

atividades em um só órgão, como sempre o foi e é, na Receita Federal, permite conferir tratamento mais adequado à matéria, pois as várias modalidades de destinação de mercadorias apreendidas possibilitam atender à conveniência administrativa, podendo optar a administração por incorporação ao patrimônio de órgãos públicos, por alienação a terceiros, ou ainda, por doação a entidades verdadeiramente beneficentes, tudo de acordo com o interesse público predominante, em cada caso.

O projeto em questão e seu substitutivo apresentam vícios insanáveis quanto à sua constitucionalidade, isto posto manifesto-me pela rejeição dos mesmos.

Deputado NELSON TRAD